



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



BOLETIM GERAL Nº 169
11 SET 2008

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM WELLINGTON	APM
Oficial Coordenador ao CIOP	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Dia ao CG	1º TEN PM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QCOPM JESIANE	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QCOPMWÂNIA	CIPAS
Veterinário de Dia à PMPA	MAJ QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à PMPA	CAP QOSPM MÁRCIO	ODC

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos do SUB TEN PM RG 11026 RONALDO ROSSI OLIVEIRA DA SILVA, do BPA, 12 (doze) meses de Licença Especial, referente aos decênios

de 01 OUT 84 a 01 OUT 94 e 01 OUT 94 a 01 OUT 04 de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 3º SGT PM RG 9756 EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO, do 6º BPM, o tempo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviços prestados à LAPA TRANSPORTES COLETIVOS S A, ENDECO- ENGENHARIA LTDA, ESTACON ENGENHARIA S A, EIDAI DO BRASIL MADEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, E GEORGES E CIA LTDA, ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, M ANDRADE E IRMÃOS, SERFER SA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, CURTUME MAGUARY SA INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, RENDA PRIORI INDÚSTRIAS SA e ERISTAL DEL CARLO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA conforme xérox da Certidão Expedida pelo INSS, apresentada nesta Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso II, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 3º SGT PM RG 14527 SIMONE DO SOCORRO DA LUZ RIBEIRO MIRANDA, do HME, o período de férias não gozado por necessidade do serviço, referente ao ano de 2006, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 9032 ADNOR AZEVEDO NASCIMENTO, do 20º BPM, os períodos de férias não gozados por necessidade do serviço, referentes aos anos de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1996 e 1999 de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 21994 JAIR ALEXANDRE MIRANDA DE JESUS, do 3º BPM, o tempo de 06 (seis) meses de serviços prestados à SANAGUA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA MICROEMPRESA, conforme xérox da Certidão Expedida pelo INSS, apresentada nesta Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso II, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 10350 JOSÉ ALAN ALVES NASCIMENTO, do 17º BPM, o tempo de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de serviços prestados a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, conforme xérox da Certidão apresentada nessa Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 18119 NEUDSON DE JESUS DA SILVA, do 18º BPM, o tempo de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de serviços prestados a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, conforme xérox da Certidão apresentada nessa Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota nº 278/2008/DP/5)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL
PORTARIA Nº 058/08-C.I.P**

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o 2º TEN PM R/R HUMBERTO NOBRE DA TRINDADE, a contar de 10 AGO 08, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte “FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, CHOQUE SÉPTICO, BRONCOPNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RENAL, PO DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA”, conforme Certidão de Óbito nº 100.325, expedida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Belém/PA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém-Pa, 20 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 7.200, de 10 de setembro de 2008

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, suas promoções no quadro de praças, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 4º e inciso VII do art. 5º da Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São condições básicas para o Soldado ser promovido à graduação de Cabo, na qualificação de Combatente, que:

V - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.”

“Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.”

Art. 2º A Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, fica acrescida do inciso XII ao art. 4º e inciso XIV ao art. 5º, que terão a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XII - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.”

“Art. 5º.....

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de setembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

(Transc do D. O. Nº. 31252 de 11/09/2008)

LEI Nº 7.197, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos, civis e militares da Administração Pública Estadual, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com a idêntica ou similar finalidade, à exceção do rancho concedido aos militares.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas de que trata o inciso XVI, do art. 72, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - deslocamentos no interesse do serviço, de que trata o § 1º, deste artigo;

IV - licença para desempenho de mandato classista a teor do art. 95, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - licença saúde até o limite de trinta dias;

VI - licença maternidade e paternidade.

§ 3º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias/mês.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. O servidor cedido poderá optar por receber o auxílio-alimentação pelo órgão cedente ou cessionário.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização,

sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Art. 7º Os contratos em vigor, firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, para fornecimento de vale ou ticket alimentação, serão cumpridos até o final estabelecido contratualmente, vedada a sua prorrogação ou novas contratações para o mesmo objeto.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados com os contratos de que trata o caput deste artigo somente receberão o auxílio-alimentação na forma desta lei ao término dos contratos em vigor.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive indicando a forma de fixação dos valores devidos a título de auxílio-alimentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

(Transc do D. O. Nº. 31252 de 11/09/2008).

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, X e XX, da Constituição Estadual, combinado aos arts. 127, 129, inciso II, alíneas “a” e “c”, 131 e 133 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando as acusações decorrentes do Ofício nº. 139/07-Cor.Geral de 1º de abril de 2008, ratificadas pelo Ofício nº. 253/08-Cor.Geral de 27 de agosto de 2008, contidas no Processo nº. 63.070/2008-PG/GG contra o MAJOR QOPM RG 16.277 Antônio lima cruz, a saber: que, na condição de Diretor do Centro de Recuperação de Redenção (PA), emitiu cheques sem fundos contra a conta corrente nº. 1800620, agência 0028, do Banco do Estado do Pará S/A, de titularidade da Superintendência do Sistema Penitenciário-SUSIPE, para pagamento de fornecedores de gêneros alimentícios e aluguel de veículo, quando tal conta era destinada unicamente ao recebimento de receita de internos e suprimento de fundos do aludido Centro de Recuperação, então, dada a tal procedimento, levou à SUSIPE a ser inscrita no CCF (cadastro de cheques sem fundos) pelo Banco do Brasil S/A; que, assim, deixou de observar as obrigações contidas no art. 18, incisos IV, VII, IX, XVIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXVI, incorrendo em infração de natureza “grave”, nos termos do art. 31, § 2º, incisos II, IV, VI e VII, combinado ao art. 37, incisos XCIX, C, CIV, CV, CXLIII, e seu § 1º, todos da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando os termos do Parecer nº. 486/2008 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º São nomeados, nos termos dos arts. 129 e 131 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, para compor o Conselho de Justificação destinado a apurar as faltas funcionais do MAJOR QOPM RG 16.277 ANTÔNIO LIMA CRUZ, os oficiais militares a seguir relacionados:

TEN CEL QOPM RG 12.692 GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES – Presidente

TEN CEL QOPM RG 12.366 CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚNIOR – Interrogante e

Relator

TEN CEL QOPM RG 12.378 SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – Escrivão

Art. 2º Fica afastado o oficial justificante MAJOR QOPM RG 16.277 ANTÔNIO LIMA CRUZ das suas funções, passando à disposição do Conselho de Justificação, nos termos do art. 130 da Lei nº. 6.833/2006.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente procedimento é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 133, combinado ao art. 123 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE SETEMBRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

(Transc do D. O. Nº. 31252 de 11/09/2008).

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, X e XX, da Constituição Estadual, combinado aos arts. 127, 129, inciso I, alíneas a e c, 131 e 133 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando as acusações decorrentes do Ofício nº. 713/2005-GAB. CORREGEDORIA DA PMPA, de 20 de dezembro de 2006, e do Ofício nº. 189-COR. GERAL DA PMPA, de 6 de agosto de 2008, contidas no Processo nº. 429.637-2006/PG-GG, contra o TEN CEL QOPM RG 9912 WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO e o TEN CEL QOPM RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA, a saber: a manutenção no âmbito do Comando do 16º Batalhão de Polícia Militar (BPM), no Município de Altamira (PA), até fevereiro de 2006, aquando da instauração de Inquérito Policial-Militar, de um destacamento policial no garimpo denominado “Ressaca”, sem conhecimento do Comando da PMPA, destacamento esse utilizado para atividades de segurança privada e pública, porém, sempre, mediante cobrança de remuneração por tais serviços, indistintamente; a utilização de cotas de combustível fornecido ao 16º BPM para pagamento das despesas dessa organização policial militar, bem como o pedido de doação de combustível e dinheiro a entidades públicas e privadas, visando à manutenção dos serviços do 16º BPM, bens que eram, também, empregados na quitação de dívidas pessoais dos envolvidos, sem que houvesse qualquer prestação de contas oficial sobre tais doações. E, finalmente, a liberação

irregular de veículos apreendidos em operações policiais-militares naquele Município de Altamira (PA);

Considerando que, tais atos são infrações de natureza grave e transgridem a disciplina policial-militar, procedimento que afeta a ética, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;

Considerando as acusações de prática de infração disciplinar de natureza “grave”, nos termos do art. 18, caput, e seus incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXIV, XXVI, XXIX, XXXIII e XXXVI, combinados ao art. 37, incisos XXI, XXIII, XXIV, LVIII, XCVIII, XCIX, C, CII, CIII, CIV e CXVIII, e seu § 1º, todos da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar);

Considerando os termos do Parecer nº. 488/2008, da Consultoria Geral do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º São nomeados, nos termos dos arts. 129 e 131, da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, para compor o Conselho de Justificação destinado a apurar as faltas funcionais dos TEN CEL QOPM RG 9912 WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO e TEN CEL QOPM RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA, os oficiais militares a seguir relacionados:

CEL QOPM RG 10226 EDVALDO JOSÉ CUNHA SARMANHO - Presidente

CEL QOPM RG 9978 LUIZ BRITO DOS SANTOS - Interrogante e Relator

CEL QOPM RG 10459 MAURO JESUS MORAES DO NASCIMENTO - Escrivão

Art. 2º Ficam afastados os oficiais justificantes, TEN CEL QOPM RG 9912 WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO e o TEN CEL QOPM RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA das suas funções, passando à disposição do Conselho de Justificação, nos termos do art. 130, da Lei nº. 6.833/2006.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente procedimento é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 133, combinado ao art. 123, da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE SETEMBRO DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

(Transc do D. O. Nº. 31252 de 11/09/2008).

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 008/08 - EME

CONSIDERANDO a meta prioritária deste Comando, consoante com os objetivos sociais do Governo do Estado, para ampliar a atuação da POLÍCIA MILITAR junto às comunidades, na Capital e no Interior;

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionamento da área de responsabilidade do Comando de Policiamento da Capital, no tocante as circunscrições de competência de seus batalhões vinculados, definidos especialmente em Zonas de Policiamento;

CONSIDERANDO finalmente, o interesse do Comando da Instituição, em otimizar recursos humanos e materiais no intuito de dar maior efetividade ao emprego das Unidades

Operacionais da Região Metropolitana de Belém, reestruturando os Batalhões com a criação de novas Zonas de Policiamento.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar no âmbito do Comando de Policiamento da Capital, a Coordenadoria Especial Provisória de Zonas de Policiamento - CEPZpol, com a responsabilidade de coordenar operacionalmente o emprego integrado da 22ª Zpol- Bengui e 23ª Zpol-Tapanã, em suas respectivas circunscrições de competência.

Art. 2º - A CEPZpol funcionará como projeto piloto de desconcentração de Comando de Batalhão sobre Zonas de Policiamento, pelo prazo de 90 dias, a contar da data de sua criação.

Art. 3º - Designar para o encargo de Coordenador da CEPZpol, o MAJ QOPM RG 18028 NEIL DUARTE DE SOUZA, o qual passa a ser responsável administrativamente pela coordenação, supervisão, planejamento e fiscalização do emprego operacional integrado das respectivas Zpol's previstas neste projeto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 01 de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Quartel em Belém-Pa, 22 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 048/08- C P P

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO os termos do Art. 4º, nº 4, da Lei Estadual nº 5.250, de 29 de julho de 1.985, bem como a Decisão Administrativa nº 008/08 - CONJUR; .

CONSIDERANDO que o Ex-CB PM RG 25.447 RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO, foi excluído desta Corporação por motivo de falecimento;

CONSIDERANDO que o óbito ocorrido no dia 29 de outubro de 2007, do ex-policial militar, decorreu em consequência de baleamento, após ser surpreendido por meliantes, quando estava de serviço no trailer 1750, localizado no Porto da Palha, em cumprimento de dever.

R E S O L V E:

Art 1º - Promover "Post-Mortem", à graduação de 3º SARGENTO PM , nos termos do art. 64 da Lei nº 5.251/85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES), c/c o art. 4º, nº 4, da Lei nº 5.250/85 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS), art. 9º e Art. 22, nº 3 do Decreto Estadual nº 4.242/86 (REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA PMPA). Ex-CB PM RG 25.447 RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, a contar do dia 29 de outubro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém-Pa, 22 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 049/08- C P P

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO os termos do Art. 4º, nº 4, da Lei Estadual nº 5.250, de 29 de julho de 1.985, bem como a Decisão Administrativa nº 007/08 - CONJUR;

CONSIDERANDO que o Ex- 2º SGT PM RG 12295 PEDRO DIAS DOS SANTOS, foi excluído desta Corporação por motivo de falecimento;

CONSIDERANDO que o óbito ocorrido no dia 02 de maio de 2006, do ex-policiaI militar, decorreu em consequência de ferimentos perfurantes na nuca do lado direito, causado provavelmente por projéteis de arma de fogo, vítima de homicídio na estrada da Vila Taboca, município de São Félix do Xingu.

R E S O L V E:

Art 1º - Promover "Post-Mortem", à graduação de 1º SARGENTO PM , nos termos do art. 64 da Lei nº 5.251/85 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES), c/c o art. 4º, nº 4, da Lei nº 5.250/85 (LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS), art. 9º e Art. 22, nº 3 do Decreto Estadual nº 4.242/86 (REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA PMPA), o Ex- 2º SGT PM RG 12295 PEDRO DIAS DOS SANTOS.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar do dia 02 de maio de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém-Pa, 22 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS:**

I - Incluo na relação para promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2008, publicada em BG 119 de 24.06.08, os policiais militares abaixo relacionados, por preencherem os requisitos incursos nos Incisos III e IV do Art. 4º da Lei nº 6.669, de 27 de julho de 2004, combinado com a lei 7.200, de 10 de setembro de 2008, que dispõe sobre as carreiras de CABOS e SOLDADOS PM/BM.

1º BPM

1	SD PM RG 25601	ADRIANO MASCARENHAS
2	SD PM RG 26109	CARLOS VANDERLEY LACERDA LIMA
3	SD PM RG 24509	CLEBER ÉDER MATOS TRINDADE
4	SD PM RG 28095	HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA
5	SD PM RG 27214	JOSÉ LUÍS AIRES DE SOUZA
6	SD PM RG 27450	JÚLIO ANDRÉ DA SILVA ESTEVES
7	SD PM RG 28229	MÁRCIO RENATO SILVA DE SOUZA
8	SD PM RG 24888	ROGÉRIO FELIPE CORRÊA
9	SD PM RG 21668	SAMUEL GOMES DE SOUZA

2º BPM

1	SD PM RG 24514	ALESSANDRO SANTOS DOS REIS
---	----------------	----------------------------

BG Nº 169 – 11 SETEMBRO 2008

2	SD PM RG 27345	ALEX ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
3	SD PM RG 27166	ANDRE DOS SANTOS ALMEIDA
4	SD PM RG 28016	GIVANILDO PEREIRA TEIXEIRA
5	SD PM RG 28514	HELENO ARNOUD CARMO DE LIMA
6	SD PM RG 22508	JOZIVAN DE ALMEIDA CARVALHO
7	SD PM RG 24408	MÁRIO CÉSAR MACÊDO DAS NEVES
8	SD PM RG 27396	MARIVALDO SOEIRO DO AMARAL
9	SD PM RG 25450	OSMAR FONSECA GONÇALVES
10	SD PM RG 26911	PAULO ROBERTO MAGALHAES
11	SD PM RG 26052	ROSEMARY DA LUZ GOMES
12	SD PM RG 28507	SIDVALDO PEREIRA DO AMARAL

10º BPM

1	SD PM RG 28278	FREDSON PINTO CALDAS
2	SD PM RG 25964	GILBERTO GUIMARÃES DE PAULA
3	SD PM RG 23107	MÁRIO WILSON MACHADO FERREIRA MOURA
4	SD PM RG 17772	MOACIR FREIRE DA CONCEIÇÃO

20º BPM

1	SD PM RG 28141	ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA
2	SD PM RG 25635	ARTHUR HEBER DA COSTA
3	SD PM RG 24550	ARTUR ALESSANDRO MORAES SANTOS AGREGADO
4	SD PM RG 15072	DURVAL ROBERTO SOUSA SOEIRO
5	SD PM RG 28677	EDINALDO RAMOS DA SILVA
6	SD PM RG 27555	FÁBIO AUGUSTO LIMA DA SILVA
7	SD PM RG 24421	FERNANDO CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER
8	SD PM RG 24106	GABRIEL LUCIO RIBEIRO SIQUEIRA
9	SD PM RG 21673	IVANILDO GOMES DOS SANTOS
10	SD PM RG 18485	JOELSON BRITO DA SILVA
11	SD PM RG 22203	JOSÉ IRANILDO MONTEIRO DE SOUZA
12	SD PM RG 28019	JULIO CARDOSO VAZ
13	SD PM RG 28475	JÚLIO PAIXÃO DA SILVA JÚNIOR
14	SD PM RG 27746	MAK AFONSO BRONZE DOS SANTOS
15	SD PM RG 25641	MARCO ANTÔNIO GOMES ALVES
16	SD PM RG 11434	MAURO PEREIRA GALVÃO
17	SD PM RG 28441	RONILDO FREIRE DE CARVALHO
18	SD PM RG 28648	SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL

CCS/CG

1	SD PM RG 28478	CÍCERO COSTA DE OLIVEIRA
2	SD PM RG 28734	JACKSON ARAÚJO DOS PASSOS
3	SD PM RG 28247	MÁRCIO ANDRÉ FEITOSA MALCHER

BG Nº 169 – 11 SETEMBRO 2008

4	SD PM RG 25420	MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA
5	SD PM RG 22860	ROSIVALDO DOS SANTOS AMORIM
6	SD PM RG 24660	SANDOVAL BRILHANTE FERREIRA

CFAP

1	SD PM RG 31991	LUIS CARLOS DE AMORIM TAVARES
---	----------------	-------------------------------

6º BPM

1	SD PM RG 27375	ANDRÉ LUIZ DE JESUS MEGUINS
2	SD PM RG 27417	ÂNGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES
3	SD PM RG 28401	ANTÔNIO CARLOS LEAL ALVES
4	SD PM RG 28481	AUGUSTO CÉSAR CORRÊA LEAL
5	SD PM RG 27234	CLÁUDIO NUNES BENTES
6	SD PM RG 24464	DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA
7	SD PM RG 27430	EDSON DA SILVA CARVALHO
8	SD PM RG 24243	EDSON SOUZA CARDOSO
9	SD PM RG 25687	EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO
10	SD PM RG 28422	FRANK JOSÉ DA SILVA PORTO
11	SD PM RG 28435	HAROLDO NAZARENO QUIRINO DOS SANTOS
12	SD PM RG 24249	MÁRCIO ANTONIO GONÇALVES MEIRELES
13	SD PM RG 24424	ULISSES MAGNO VALENTE

21º BPM

1	SD PM RG 19844	EDMILSON BARATA PANTOJA
2	SD PM RG 24834	FRANCINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

CIPRV

1	SD PM RG 18051	ANTÔNIO ARLISSON RODRIGUES MATOS
2	SD PM RG 27395	MURILO SÉRGIO GOMES DE SOUZA

2ª CIPM

1	SD PM RG 24285	CLIMI CLEBER PINHEIRO SOARES
2	SD PM RG 27757	RICHARD CLEB CARDOSO LIRA

BPCHQ

1	SD PM RG 27513	GIBSON CORDOVIL PANTOJA
---	----------------	-------------------------

RPMON

1	SD PM RG 24076	EDINALDO JOSÉ DE SOUZA BRITO
---	----------------	------------------------------

BPOT

1	SD PM RG 15032	ALBERTO PAIVA DA COSTA
---	----------------	------------------------

BG Nº 169 – 11 SETEMBRO 2008

2	SD PM RG 24051	DINELSON SANTANA DE PAULA
3	SD PM RG 28626	JEISON NAZARENO CAVALCANTE MOURA
4	SD PM RG 18002	PAULO DE ARAÚJO SILVA
5	SD PM RG 27372	PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA
6	SD PM RG 27185	SANTANA FERREIRA RAMOS JÚNIOR

CIPC

1	SD PM RG 27743	RAIMUNDO NATALINO DOS SANTOS SIQUEIRA
---	----------------	---------------------------------------

CIAPFLU

1	SD PM RG 22923	GEDILSON CHAVES QUARESMA
---	----------------	--------------------------

BPOP

1	SD PM RG 27406	ADNILSON DOS SANTOS LOPES
2	SD PM RG 9408	CARLOS SÉRGIO CIPRIANO DA CUNHA E SILVA
3	SD PM RG 24434	GILSON DA SILVA MACHADO
4	SD PM RG 25978	LEONARDO DOS SANTOS NEVES
5	SD PM RG 24798	WANDERLEY SOARES BARBOSA

BPGDA

1	SD PM RG 20059	ALCIDES CAVALCANTE SILVA JUNIOR
2	SD PM RG 27224	AUGUSTO REIS PINHEIRO FILHO
3	SD PM RG 15691	DURVAL ROBERTO DE SOUZA SOEIRO
4	SD PM RG 17772	MOACYR FREIRE DA CONCEIÇÃO

CIEPAS

1	SD PM RG 14148	ITEVALDO ALEIXO BARATA
2	SD PM RG 27552	MANOEL DE NAZARENO CARVALHO SANTOS

BPA

1	SD PM RG 27545	ELERES SILVA DA COSTA
2	SD PM RG 27628	MARCIO MONTEIRO DE SOUZA

CIPTUR

1	SD PM RG 14637	MARIO SOUZA COSTA
---	----------------	-------------------

3º BPM

1	SD PM RG 28127	EZEQUIAS GALVÃO ARAGÃO
2	SD PM RG 16703	GAUDINO DE OLIVEIRA ANDRADE
3	SD PM RG 18649	JOSUÉ DE JESUS MADURO SAMPAIO
4	SD PM RG 21960	MANOEL AGENOR COELHO FILHO
5	SD PM RG 23661	MIRAZILDO XAVIER MEIRELES
6	SD PM RG 26478	RAIMUNDO MOREIRA VASCONCELOS

7	SD PM RG 16685	RAIMUNDO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO
8	SD PM RG 20996	RIVELINO PEREIRA DA ROCHA
9	SD PM RG 13400	RONILDO DA COSTA PEREIRA
10	SD PM RG 28300	WELLINGTON CASTRO DE LIMA

18º BPM

1	SD PM RG 28102	ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO
2	SD PM RG 25412	FERNANDO ANTONIO JESUS DE SOUZA
3	SD PM RG 25160	FRANCISCO CAMPOS MUNHOZ
4	SD PM RG 16690	JEAN CHARLY PIMENTEL DUARTE
5	SD PM RG 25075	JOSÉ REINALDO DOS SANTOS DA SILVA
6	SD PM RG 23820	LEONARDO ALBARADO CORDEIRO

12º CIPM

1	SD PM RG 28098	ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES
2	SD PM RG 28110	DAVI MARQUES DOS SANTOS
3	SD PM RG 23816	ERENILSON GOMES DOS SANTOS
4	SD PM RG 23563	FRANCISCO MARCIO DE SOUZA LIMA
5	SD PM RG 14938	FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES
6	SD PM RG 28071	JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS
7	SD PM RG 28367	RADIEL GOMES FEITOSA
8	SD PM RG 23817	VALDILAN SOUZA DE OLIVEIRA

4º BPM

1	SD PM RG 26962	ABIMAEEL CARDOSO RODRIGUES
2	SD PM RG 28608	ADRIANO MENDES SAMPAIO
3	SD PM RG 24330	ALBERTO PEREIRA BIZERRA
4	SD PM RG 28604	ALEX ANDRE BARBOSA COSTA
5	SD PM RG 28573	ALEX SANDRO CRUZ SOUZA
6	SD PM RG 15295	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
7	SD PM RG 20514	ANTONIO JURACY LIMA SAMPAIO
8	SD PM RG 16052	ANTÔNIO SILVA CARNEIRO
9	SD PM RG 15286	BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA
10	SD PM RG 20518	CARLOS NOLETO DE ARAÚJO
11	SD PM RG 28639	CLAUDIO GUEDELHA DA SILVA
12	SD PM RG 20485	CLAUDIO VIANA DA SILVA
13	SD PM RG 16048	DANIEL PEREIRA FILHO
14	SD PM RG 19147	DARY LOPES JANCEM
15	SD PM RG 21385	DENILSON DE SOUZA ALMEIDA
16	SD PM RG 19243	DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE
17	SD PM RG 26824	DIVINO TAVEIRA OLIVEIRA
18	SD PM RG 16066	EDIVALDO MIRANDA DE ALMEIDA
19	SD PM RG 17183	EDSON ALMEIDA SANTOS

20	SD PM RG 20529	EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE JESUS
21	SD PM RG 24325	ELY CAVALCANTE DA SILVA
22	SD PM RG 21396	ERIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
23	SD PM RG 29084	EVILON MACHADO DE SOUZA
24	SD PM RG 28566	FABIO DIAS DA SILVA
25	SD PM RG 16046	FERDINAM OLIVEIRA CRUZ
26	SD PM RG 20496	GILSIMAR LOPES DA SILVA
27	SD PM RG 16042	GILSON DIAS BEZERRA
28	SD PM RG 19158	GILVAN LUZ BARROS
29	SD PM RG 28569	GIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
30	SD PM RG 14563	HAMILTON ROCHA DA SILVA
31	SD PM RG 24328	JACKSON FELIX DE SOUZA
32	SD PM RG 25550	JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
33	SD PM RG 10968	JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA
34	SD PM RG 15293	JOÃO REMULO DOS SANTOS CARNEIRO
35	SD PM RG 26838	JONAS CARDOSO FARIAS
36	SD PM RG 26913	JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA
37	SD PM RG 21901	JOSÉ ALVES DA SILVA
38	SD PM RG 19195	JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA
39	SD PM RG 17210	JOSÉ CARLOS ALVES MENEZES
40	SD PM RG 20526	JOSÉ CONCEIÇÃO DE ARÚJO
41	SD PM RG 20191	JOSÉ DE RIBAMAR VASCONCELOS
42	SD PM RG 17235	JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA
43	SD PM RG 14552	LEONILDES PEREIRA CASTRO
44	SD PM RG 29039	MANOEL DIVINO AMORIM DE SOUZA
45	SD PM RG 27152	MANOEL MESSIAS DE MACEDO
46	SD PM RG 28606	MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
47	SD PM RG 20478	MANOEL PINHEIRO DA SILVA
48	SD PM RG 28591	MARCOS RAK EDUVIRGENS RODRIGUES
49	SD PM RG 16008	MOACIR BISPO DE SOUZA
50	SD PM RG 16007	NASCIMENTO MARQUES DOS SANTOS
51	SD PM RG 15994	NELSON GOMES GONÇALVES
52	SD PM RG 11084	NILSON AUGUSTO BORGES FERREIRA
53	SD PM RG 9281	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
54	SD PM RG 17234	PAULO GIOVANNI BARBOSA C. NASCIMENTO
55	SD PM RG 20566	PERICLES INGRATT MOTA
56	SD PM RG 28583	RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO
57	SD PM RG 20562	RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
58	SD PM RG 20547	RAIMUNDO N. CESARIO DOS SANTOS
59	SD PM RG 20479	RAIMUNDO NONATO CALDAS ALMEIDAS
60	SD PM RG 28600	REGINALDO ROCHA DA SILVA
61	SD PM RG 28565	ROSINALDO LIMA MORAES

62	SD PM RG 19238	RUBERVAL RODRIGUES MOREIRA
63	SD PM RG 15990	SEBASTIÃO FREITAS DO NASCIMENTO
64	SD PM RG 17417	SEBASTIÃO LOPES DA SILVA NETO
65	SD PM RG 26140	SILVIO JOSÉ RIBEIRO MARQUES
66	SD PM RG 15279	VALDED MARQUES VIEIRA
67	SD PM RG 15991	VALTERIANO SILVA SOUZA
68	SD PM RG 11473	VENERAVEL FEITOSA ARAÚJO
69	SD PM RG 28598	WELLINGTON PEREIRA LOPES

23º BPM

1	SD PM RG 26400	ALEXANDRE JÚNIOR MARTINS MORAES
2	SD PM RG 24308	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
3	SD PM RG 24316	ANTÔNIO DA SILVA RAPOSO FILHO
4	SD PM RG 16053	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
5	SD PM RG 24319	CARLOS CÉSAR PINHO
6	SD PM RG 20490	CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
7	SD PM RG 25064	DANIEL GONZAGA DA SILVA
8	SD PM RG 21110	ELIAN QUIRINO CABRAL
9	SD PM RG 24303	FRANCISCO BAIMA DA SILVA
10	SD PM RG 24324	GENEDIR CHAGAS FEITOSA
11	SD PM RG 24329	GILSON CALDAS DE SOUSA
12	SD PM RG 24301	JOÃO CÔCO
13	SD PM RG 20558	JONAIDE CARNEIRO DA LUZ
14	SD PM RG 22125	MANOEL BRAULINO CAMPELO DA COSTA
15	SD PM RG 24674	PAULO DUARTE CAMPOS
16	SD PM RG 23885	RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUSA
17	SD PM RG 20523	ULISSES PEREIRA DE OLIVEIRA
18	SD PM RG 18101	WANDELAN SANTOS SILVA
19	SD PM RG 20491	WELLITON RIDRIGUES DA CONCEIÇÃO

11ª CIPM

1	SD PM RG 20511	GERALDO FERNANDES DOS REIS
2	SD PM RG 28596	SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES
3	SD PM RG 20231	WELNILTON RODRIGUES DA SILVA

5º BPM

1	SD PM RG 22691	ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
2	SD PM RG 28060	ADINELSON PONTES DA SILVA
3	SD PM RG 18972	ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
4	SD PM RG 24230	CLAUDIO DA COSTA SILVA
5	SD PM RG 24476	EDSON LIMA DA LUZ
6	SD PM RG 28031	GLEIDSON RICADO MATA DE ARAÚJO

7	SD PM RG 28730	JOSUEL GOMES SARDINHA
8	SD PM RG 12076	JULIÃO DE JESUS FILHO
9	SD PM RG 28459	RAIMUNDO EVANDRO FERREIRA DE SOUZA
10	SD PM RG 24138	RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES
11	SD PM RG 12531	RONALDO TEIXEIRA DE LIMA
12	SD PM RG 27535	SILAS SILVA DE SOUZA
13	SD PM RG 28053	ONILSON DA COSTA PESSOA

12º BPM

1	SD PM RG 18889	DÊNIS NAZARENO MORAES RIBEIRO
2	SD PM RG 12968	MARIVALDO AMARAL DE SOUZA
3	SD PM RG 28149	NIVALDO MORAES CARVALHO
4	SD PM RG 25235	PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO

14ª CIPM

1	SD PM RG 24260	DEVALDO MARCOS FERREIRA DA SILVA
2	SD PM RG 11011	JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
3	SD PM RG 12320	LUIZ GOMES PINTO
4	SD PM RG 12570	SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA

13º BPM

1	SD PM RG 23983	ANTÔNIO PAULINO ALVES DA SILVA
2	SD PM RG 19286	BENEDITO DOS PRASERES
3	SD PM RG 26946	JACINATO DA SILVA
4	SD PM RG 21373	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

6ª CIPM

1	SD PM RG 22847	JOÃO BATISTA SERRÃO
2	SD PM RG 18130	JOSUE CAVALCANTE ALMEIDA

7º BPM

1	SD PM RG 19247	ADEMAR DIAS SOARES
2	SD PM RG 27781	ALEX DA COSTA BORGES
3	SD PM RG 27084	IRAN COSTA DA SILVA
4	SD PM RG 27092	JOSÉ CONCEIÇÃO VIERA DE SOUZA
5	SD PM RG 27139	MARCELO PEREIRA DA SILVA MENDONÇA

17º BPM

1	SD PM RG 20520	FRANCISCO ALVES DE SOUSA
2	SD PM RG 22828	FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA DA ROCHA
3	SD PM RG 24326	IVANDO PEREIRA MELO

8ª CIPM

1	SD PM RG 27089	AGOSTINHO LUIZ DOS SANTOS
2	SD PM RG 27068	EDIVALDO FERREIRA LEMES
3	SD PM RG 19118	MOACIR ARUDA VILA NOVA

19º BPM

1	SD PM RG 26904	AGLAMILSON CHARLES MARQUES DE OLIVEIRA
2	SD PM RG 25536	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE LEMOS
3	SD PM RG 27115	ANTÔNIO DA SILVA ALVES
4	SD PM RG 21679	ARMANDO ALVES CARVALHO
5	SD PM RG 28737	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
6	SD PM RG 28478	CICERO COSTA DE OLIVEIRA
7	SD PM RG 26999	DENIS VAZ NEVES
8	SD PM RG 27006	EDILSON DE OLIVEIRA SILVA
9	SD PM RG 22744	ELIEUDE SÁ DE ALMEIDA
10	SD PM RG 27113	FRED GLEY MORAES DA SILVA
11	SD PM RG 28747	GELK COSTA SILVASUBJÚDICE
12	SD PM RG 21714	GESSIVALDO FERREIRA FIGUEREDO
13	SD PM RG 26907	JOEL PEREIRA DOS SANTOS
14	SD PM RG 11785	JORGE NONATO ATAÍDE PINA
15	SD PM RG 21699	RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
16	SD PM RG 24436	RAIMUNDO TRINDADE DE LIMA
17	SD PM RG 26943	ROBESVAL FEITOSA DA SILVA

9ª CIPM

1	SD PM RG 25337	EDILSON CALDAS DOS SANTOS
2	SD PM RG 23797	MIGUEL LIMA BATISTA

10ª CIPM

1	SD PM RG 22415	MARCELO FREITAS BARROS
2	SD PM RG 16999	VALMIR ALMEIDA DE SOUZA FARIAS

11º BPM

1	SD PM RG 22518	PAULO SERGIO COSTA DA SILVA
2	SD PM RG 12331	RENALDO DA COSTA RIBEIRO
3	SD PM RG 24739	SEBASTIÃO DE SOUZA ANDRADE
4	SD PM RG 27618	SELEMIAS SILVA DE ARAÚJO
5	SD PM RG 26271	WALBER LISBOA FARIAS

5ª CIPM

1	SD PM RG 24125	CARLOS LUIZ SILVA DA COSTA
---	----------------	----------------------------

BG Nº 169 – 11 SETEMBRO 2008

2	SD PM RG 28184	EDINALDO RODRIGUES RAMOS
3	SD PM RG 28204	EDSON JOSÉ DA COSTA SILVA
4	SD PM RG 28193	FERNANDO COSTA MIRANDA
5	SD PM RG 28209	MICHEL HENDERSON DE AVIZ REIS
6	SD PM RG 24696	PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA
7	SD PM RG 24703	RONALDO ALVES PEREIRA
8	SD PM RG 28194	ROSYNALDO SARMENTO BARBOSA

16º BPM

1	SD PM RG 21832	ALEX DE SOUSA
2	SD PM RG 29991	GILBERTO VENITES GONÇALVES
3	SD PM RG 27297	LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO
4	SD PM RG 27688	ROBSON GREY ALVES FERREIRA
5	SD PM RG 26349	ROSIVALDO DA SILVA GALVÃO
6	SD PM RG 27696	SECUNDINO JOSÉ GOMES SILVA
7	SD PM RG 27671	SYNOVAL VICENTE DE CASTRO

14º BPM

1	SD PM RG 25490	MOISÉS DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SOARES
---	----------------	---------------------------------------

3ª CIPM

1	SD PM RG 22903	ADUARDO BARROS
2	SD PM RG 22906	ALFREDO DA TRINTADE FERREIRA DE MELO
3	SD PM RG 18893	BENEDITO HERALDO DE SOUZA CORRÊA
4	SD PM RG 25507	IVANIL QUARESMA PANTOJA
5	SD PM RG 15886	NAZARENO JÚNIOR BENTES DE LIMA
6	SD PM RG 25491	ROSINALDO BRASIL DA SILVA VIEGAS
7	SD PM RG 25621	TATIMAR MIRANDA DA SILVA

4ª CIPM

1	SD PM RG 18931	CARMO DOS SANTOS SILVA
2	SD PM RG 12024	DOMINGOS LEAL MEIRELES

15º BPM

1	SD PM RG 26436	HAROLDO PEREIRA DE SOUSA
---	----------------	--------------------------

7ª CIPM

1	SD PM RG 25108	VERENIDO NONATO ALVES DOS SANTOS
---	----------------	----------------------------------

8º BPM

1	SD PM RG 26054	EVANILDO GAMA MELO
2	SD PM RG 28531	JESIEL DOS SANTOS MELO

3	SD PM RG 26133	LUIS CLAUDIO LIMA DA SILVA
4	SD PM RG 25561	RONALDO PANTOJA DE SOUZA
5	SD PM RG 26079	VALDEMIR LIMA DE FIGUEIREDO

9º BPM

1	SD PM RG 21805	CLEBER SANTOS COSTA
2	SD PM RG 26035	EDSON BARATINHA PINHEIRO
3	SD PM RG 13560	EDSON JOSÉ DA COSTA SILVA
4	SD PM RG 31839	ENEIS LIMA DE FIGUEIREDO
5	SD PM RG 24798	EVANDRO MARCIEL CORDOVIL ALVES
6	SD PM RG 26030	FRANCISCO ACÁCIO COSTA DE OLIVEIRA
7	SD PM RG 27388	JOSOEL BRANDÃO DE SOUZA

2º BPM

13	SD PM RG 22088	VALTÔNIO SOARES DOS SANTOS
14	SD PM RG 22127	GERALDO RIBEIRO SOBRAL

CIPRV

15	SD PM RG 24306	GEAN GOMES ARRUDA
16	SD PM RG 20502	JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA RAMALHO

INSPEÇÃO DE SAÚDE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.

Inspeção de Saúde nos dias 16 e 17 de setembro de 2008, das 15h às 18h na UPM.
Teste de Aptidão Física nos dias 22 e 23 de setembro de 2008, às 08h, na Escola Superior de Educação Física.

OBS: Para Inspeção de saúde, Os Praças deverão apresentar os seguintes exames:

- 1- Hemograma Completo
- 2- Glicemia
- 3- Colesterol e Frações
- 4- Triglicérides
- 5- Urina Rotina
- 6- P. das Fezes (direto)
- 7- Teletórax PA
- 8- Ecocardiograma
- 9- Teste Ergométrico

Belém/PA, 11 de setembro de 2008

DUCIVAL LOBO CUENTRO – CAP QOAPM RG 10768
SECRETÁRIO DA CPP

(Nota nº 027/08-CPP)

- **TRANSCRIÇÃO DE PARECER**

Pareceres nº.057/2008 e nº.058/2008, exarados pela Procuradoria Geral do Estado a cerca do ressarcimento e recolhimento da cota financeira de participação do Fundo PIS/PASEP, da lavra dos Procuradores do Estado Fernando Augusto Braga Oliveira e Tatiana Donza Cancela, respectivamente, devidamente ratificados pela Coordenadoria Consultiva e aprovados por instância superior.

PARECER Nº. 057/2008 – Procurador do Estado: Fernando Augusto Braga Oliveira

Ementa: PIS/PASEP, natureza tributária. Situação pacificada. Prazo prescricional para cobrança tributária, cinco anos.

Relação entre o beneficiado e o Poder Público Estadual, relação não tributária.

Prazo prescricional para pleitear qualquer recolhimento a menor ou não recolhimento, aplicação do Decreto 20.910/32, prazo de cinco anos para pleitear qualquer possível divergência de PASEP pelo beneficiário contra a Fazenda Pública.

INTERESSADOS: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. (Processo nº. 200700007569)

Através de sugestão da Ilustre Procuradora Coordenadora da Procuradoria Consultiva, Dr^a. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, de ouvir a PROFISCO e em função do despacho dirigido do Excelentíssimo Procurador Geral do Estado do Pará, para apresentação de manifestação, recebi os autos para apresentação de parecer.

Destaco da manifestação da Coordenação da Procuradoria Consultiva, a pergunta que é realizada para repostada pela PROFISCO, a recomposição dos prejuízos aos participantes do Programa PIS/PASEP tem natureza tributária ou mera indenização civil.

Na própria manifestação da Ilustre colega já resta confirmado que a natureza do PIS/PASEP, pelo menos em relação à questão arrecadação e recolhimento é tributária. Aqui é importante para fazer o seguinte alerta. POR QUE O ESTADO DO PARÁ, está recolhendo valores atrasados? De qual período se referem os recolhimentos? Faço a observação para que seja feito imediatamente se o Estado não está realizando recolhimento de parcelas prescritas e que nunca foram cobradas do Estado do Pará, pelo Sujeito Ativo da obrigação tributária.

Vale dizer que essa situação já foi indicada no parecer apresentado pela Ilustre Procuradora do Estado do Pará, Dr^a. Tatiana Cancela que ao reconhecer a natureza tributária, entre sujeito passivo e ativo, evidentemente que importa em prescrição quinquenal de qualquer exigência tributária ao Estado do Pará, do Fundo que administra o PASEP para com o Estado.

Assim, deve ser afirmado, desde logo, que deve ser avaliado se o Estado do Pará, através de suas Secretarias e demais entidades não estão fazendo recolhimento de tributos já prescritos.

Ademais, sobre o assunto, com muito mais certeza pode-se afirmar que o prazo prescricional em matéria tributária é de cinco anos, com as posições que vêm sendo adotadas pelo STJ e STF, em matéria de contribuições previdenciárias, em especial INSS que rechaçaram a previsão de prescrição de dez anos prevista na lei 8.212/91, por ser matéria de lei complementar. No caso o CTN.

Assim, primeiro aspecto que deve ser alertado. Se algum Órgão do Estado do Pará estiver fazendo recolhimento de contribuições cujo fato gerador é mais de cinco anos, está

realizando de maneira equivocada em face da prescrição do crédito tributário que é de cinco anos.

Sobre o assunto, em especial o RESP 424.867, Relator o Ministro José Delgado, cuja transcrição da ementa já foi realizada no parecer da Doutra Procuradora do Estado, Dr^a. Tatiana Cancela, em que está colocado que o prazo prescricional para pleitear alguma alteração ou correção de valores é de cinco anos e não o mesmo do FGTS. Decisão inclusive proferida pela 1^a Seção nos E-Resp 885.803-SP.

Logo, não existe qualquer possibilidade de alegação de prescrição trintenária quanto à relação tributária. Quanto ao aspecto que interessa nesses assuntos autos. A relação entre os beneficiados e os entes públicos que são obrigados a realizarem os recolhimentos, não é de natureza tributária, posto que, tributo somente pode ser considerado na relação entre um sujeito ativo e passivo de lei, em que obriga alguém, compulsoriamente a realizar recolhimento em favor do referido sujeito ativo e com valor que será destinado ao Poder Público ou o ente indicado por lei. No caso, a relação tributária é entre o indicado por lei para receber os recursos em seu favor, no caso a União e os entes públicos. Logo, afasta-se qualquer pretensão de reconhecer como relação tributária entre o beneficiado e os contribuintes obrigados aos recolhimentos.

Não sendo relação tributária, como deve ser tratado o assunto? A resposta está nas diversas decisões, inclusive pacificadas no STJ. As relações entre os beneficiados e os contribuintes obrigados pelo recolhimento do PASEP é de natureza não tributária, devendo ser aplicado o decreto 20.910/32, em especial o artigo 1º. Ou seja, qualquer questão relacionada ao PASEP, pretendida pelos beneficiários, prescreve em cinco anos, a contar da data do ato ou fato que originou a pretensão.

Assim, pela leitura do Relatório enviado pelo Comando da Polícia Militar, a pretensão é de possíveis valores incorretos do período de 1972 até 1988. Se essa é a pretensão evidentemente que o pleito há muito está prescrito.

Deve ser avaliado, caso a caso, para que seja observado de qual período estão sendo pleiteados. Pela documentação juntada aos autos, em especial petição dos Srs. Juvenal Freitas, Raimundo Maciel, José Batista Guedes e José Maria Batista, observa-se que alegam supostos direitos decorrentes de recolhimentos incorretos nos anos de 1972 a 1988. PORTANTO PRESCRITOS.

Sobre o assunto valem as seguintes decisões:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o Programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Artigo 1º do Decreto nº. 20.919/32, contando a partir da data da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. 2. *In casu*, a ação foi ajuizada em 4.11.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. 3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão para a análise da alínea “c”, não merece provimento, porquanto não realizaram os agravantes o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstraram

suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõe o Artigo 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg-AL 796.493 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJ 21.05.2007) .

RESP: 527650

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Segunda Turma

ADMINISTRATIVO – PASEP – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRAZO PRESCRICIONAL – DECRETO 20.910-32.

O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo – entes, entidades e órgãos públicos – ao sujeito passivo – empresas – e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo – empresas – ao sujeito passivo – beneficiários. (Precedente relato pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).

Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo Art. 1º do Decreto 20.910/32, e não pelo Decreto Lei 2.052/83, que diz respeito tão somente às ações para cobrança das contribuições para o PIS/PASEP.

Ação proposta em maio/96, estando prescrita a pretensão de aplicarem-se expurgos inflacionários anteriores a maio/91. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, IV do CPC.

Recurso especial provido.

Assim, sobre o assunto, respondo da seguinte forma:

1- A relação entre os contribuintes do PASEP e o sujeito ativo da referida contribuição é tributária. A prescrição para recolhimento de valores à título de PASEP pelo Estado do Pará e seus entes, prescreve em cinco anos. Qualquer recolhimento que esteja sendo realizado pelo Estado do Pará, anterior a cinco anos, deve ser observado por qual motivo assim está sendo feito, posto que se está recolhendo valores prescritos. Exceto se tenha sido objeto de parcelamento anterior, auto de infração ou qualquer outro fato que importante em suspensão do prazo prescricional.

2- A relação entre os servidores públicos e o Estado do Pará é de natureza não tributária, devendo ser aplicado o prazo quinquenal em decorrência do Decreto 20.910/32.

É o parecer.

SMJ.

Belém, 10 de abril de 2008.

Fernando Augusto Braga Oliveira

Procurador Geral do Estado do Pará /OAB – PA 555

Ratifico o parecer em todos os seus termos e acréscimo, apenas, que os débitos prescritos cujos pagamentos foram efetuados pelo Estado não poderão ser pleiteados em devolução em razão dos fundamentos expostos pela parecerista, além do que, foram os mesmos recebidos de boa-fé pelos servidores.

É como submeto a questão à apreciação superior.

Viviane Ruffeíl Teixeira Pereira

Coordenadora da Procuradoria Consultiva
Belém/PA, 20 de agosto de 2008.
VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM RG 9014
DIRETOR DE PESSOAL

(Nota nº 017/08-DP/4)

PARECER Nº. 058/2008 – PGE

PROCESSO Nº. 2007000007569

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TATIANA DONZA CANCELA

PIS PASEP. PERÍODO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO
DECRETO LEI Nº. 20910/1932. ARTIGO 5º DO DECRETO – LEI Nº. 2052.

I – DOS FATOS E DA CONSULTA

1. Trata-se de solicitação do Comando Geral da Polícia Militar acerca do pagamento de ressarcimento dos prejuízos causados, no período de 1972 a 1988, aos participantes do Fundo PIS/PASEP.

2. No parecer nº. 003/08 da Consultoria Jurídica da Polícia Militar há as seguintes informações: a] os militares, transferidos para a reserva ou reforma, não conseguiram receber suas cotas do Programa de Participação do Fundo PIS/PASEP junto ao Banco do Brasil, nos termos da Lei complementar nº. 8/70; b] O Banco do Brasil encaminhou à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar os valores atualizados e as correspondentes guias de pagamentos referentes ao recolhimento e ressarcimento devido pelo Estado do Fundo PIS/PASEP; c] O Banco do Brasil e a Polícia Militar acordaram que, após a liquidação da dívida, haveria o rateio dos valores nas contas individuais dos participantes; d] A Polícia Militar realizou o pagamento até 30 de março de 2007, deixando de ser efetuado em razão da insuficiência de recursos orçamentários.

3. O referido Parecer concluiu pela legalidade do pagamento do recolhimento e, conseqüente, ressarcimento dos valores ao Fundo PIS/PASEP, sugerindo ademais a remessa dos autos à PGE para análise da matéria.

4. Foram encaminhados ofícios à Câmara Setorial de Gestão e à Secretaria de Estado de Educação a fim de verificar o pagamento de ressarcimento do Fundo PIS/PASEP, efetivado em situação análoga a ora analisada, tendo sido informado que: a] Foram contemplados 2.794 servidores num valor total de R\$ 5.912.049,49; b] Não houve análise jurídica sobre o pagamento da recomposição dos prejuízos dos referidos servidores, restringindo-se a análise às questões orçamentárias.

5. O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, sendo distribuído ao Procurador Fernando Augusto Braga Oliveira, que concluiu, *in verbis*: “A relação entre os contribuintes do PASEP e o sujeito ativo da referida contribuição é tributária. A prescrição para recolhimento de valores a título de PASEP pelo Estado do Pará e seus entes, prescreve em cinco anos. Qualquer recolhimento que esteja sendo realizado pelo Estado do Pará, anterior a cinco anos, deve ser observado por qual motivo assim está sendo feito, posto que se está recolhendo valores prescritos. Exceto se tenha sido objeto de parcelamento que importe em suspensão do prazo prescricional. A relação entre os servidores públicos e o

Estado do Pará é de natureza não tributária, devendo ser aplicado o prazo quinquenal em decorrência do Decreto nº 20910/32.”

6. Retornaram os autos à Procuradoria Consultiva para análise final, tendo sido realizada reunião com representantes da Polícia Militar, sendo, posteriormente, encaminhado ofício àquela Corporação, nos seguintes termos: a) Houve alguma notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou outro Órgão Federal acerca de inscrição e/ou cobrança administrativa referente ao débito decorrente de ressarcimento de prejuízos causados aos participantes do PIS/PASEP? Em caso afirmativo, encaminhar a notificação e os trâmites decorrentes; b) Informar o número de militares que já foram contemplados com o pagamento do prejuízo referido no artigo 5º do Decreto Lei nº. 2052/1983, bem como o montante desses pagamentos; c) Informar a partir de que data iniciou o pagamento referido no item anterior; d) Informar o número de militares que, em tese, fariam jus ao ressarcimento em epígrafe, bem como o detalhamento do correspondente impacto financeiro; e) Informar o montante dos valores das guias de recolhimento já geradas pelo banco do Brasil que estão pendente de pagamento.

7. Em resposta ao ofício foi informado, respectivamente: a) Não; b) 242 servidores, totalizando o montante já pago de R\$ 499.166,78 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos); c] A partir de 27 de março de 2006, com o pagamento da Guia de Recolhimento nº. 1139 e foi suspenso após o pagamento da Guia de Recolhimento nº. 1462, em 30 de março de 2007; d] 33 Guias de Recolhimento, cujo número de servidores a serem beneficiados é de 2.236; e] Somam R\$ 7.788.231,28 (sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

- Vieram-me então os autos para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO LEI Nº 2052/1983 E ARTIGO 74 DA LEI Nº 7450/1985. DECRETO LEI Nº 20910/1932.

O Art. 31 do Decreto – Lei nº 2303/1986, que altera a legislação tributária federal, dispõe que: “O artigo 5º do Decreto – Lei nº 2052, de 3 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º a omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações, aos seguintes encargos:

I – Ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o Artigo 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o Artigo 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no Artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e

II – multa de 15% (quinze por cento) em favor do Fundo de Participação PIS/PASEP, calculada sobre o valor apurado na forma do inciso anterior”.

Parágrafo único. “O depósito do ressarcimento de que se trata o inciso I deste Artigo será efetuado na conta individual do participante prejudicado, a partir do efetivo recolhimento da receita correspondente.”

O Artigo 32 do referido Decreto nº. 2303/1986 estabelece que: “Aos débitos apurados na forma do Artigo 5º do Decreto – Lei nº 2052, de 3 de agosto de 1983, com a redação que lhe deu o Artigo anterior, aplica-se o disposto no Artigo 74 da Lei nº 7450, de 23 de dezembro de 1985.”

O Artigo 74 da Lei nº. 7450/1985 estabelece que:

“Art. 74 – Os Órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para fins de apuração e inscrição da Dívida Ativa do Fundo de Participação PIS/PASEP e conseqüente cobrança, amigável ou judicial, de acordo com o disposto na Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, cabendo aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na correspondente execução fiscal.”

Verifica-se, portanto, que o ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o Artigo 7º da Lei Complementar nº. 7, de sete de setembro de 1970, bem como as parcelas referidas no Artigo 3º da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, é considerando e cobrado como Dívida Ativa, após as formalidades legais, a ser cobrada conforme a Lei nº. 6830/1980.

O tema Dívida Ativa, além de ser regulado nos Art. 201 a 204 do Código Tributário Nacional, é também previsto na Constituição (Art. 131, § 3º) e na Lei nº. 4320, de 1964 (Art. 39) e a Lei nº. 6830, de 1980 (Art. 2º e 3º).

Na Constituição, o assunto aparece para consagrar uma das mais relevantes competências da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. Estabeleceu, o constituinte, que cabe ao referido Órgão a execução judicial da dívida ativa da União de natureza tributária.

A Lei nº. 4.320, de 1964, diploma regulador das normas gerais de direito financeiro, determina que os créditos das Fazendas Públicas não pagos serão inscritos num registro específicos “ como Dívida Ativa ”. O mencionado diploma geral chega a classificar explicitamente a Dívida Ativa como Tributária e Não-Tributária. No primeiro caso, temos créditos, as penalidades e os adicionais pecuniários previstos na legislação tributária. Já no segundo caso, conforme a letra da lei temos “os demais créditos da Fazenda Pública”.

A Lei nº. 6830, de 1980, que trata da execução judicial para cobrança da Dívida ativa das Fazendas Públicas, conforme os termos de seu Art. 1º, reitera expressamente, no Art. 2º, as definições da Lei nº. 4.320, de 1964, quanto á Dívida Ativa, sua natureza e subdivisão em Tributária e Não Tributária.

A doutrina define a dívida ativa como “o crédito público não extinto, notadamente por pagamento, e não afetado por nenhuma causa de suspensão” de exigibilidade (conforme explicitado adiante), integrado ao cadastro identificado pelo mesmo nome mediante ato administrativo próprio denominado de inscrição. Se o crédito for de natureza tributária teremos a Dívida ativa Tributária, de que trata o Art. 201 do Código Tributário Nacional.”

Assim, os elementos inafastáveis na idéia de dívida ativa são: 1] crédito público; 2] ausência de causa extintiva ou suspensiva (da exigibilidade); 3] inscrição; e 4] integração a um cadastro específico.

A inscrição em dívida ativa cria um título executivo (extrajudicial), a partir da expedição da certidão do termo de inscrição.

Nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei nº. 6.830, de 1980, a inscrição “suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”.

Para créditos de natureza não-tributária, cuja prescrição é regulada por lei ordinária, o comando inserido na Lei de Execução Fiscal tem aplicação que não suscita maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais, ao contrário dos créditos de natureza tributária, cuja análise não será realizada, em razão da matéria não estar subsumida à natureza tributária, conforme o Parecer da lavra do Procurador Fernando Oliveira.

Assim, considerando que, conforme os termos do ofício nº. 297/08-DP/4 (Polícia Militar), não houve notificação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou outro Órgão Federal acerca da inscrição e/ou cobrança administrativa referente ao débito decorrente de ressarcimento de prejuízos causados aos participantes do PIS/PASEP, considerando, ainda conforme as informações da Procuradoria Fiscal da PGE, que não há registro de nenhuma ação judicial relativa à cobrança de ressarcimento de prejuízo relativo ao PIS/PASEP, torna-se possível asseverar que não houve a suspensão do prazo prescricional, vez que não houve notificação acerca da inscrição em Dívida Ativa, que seria o procedimento adequado e apto para a suspensão do prazo prescricional.

Desta sorte, a inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos ao ressarcimento do Estado do Pará ao Fundo PIS/PASEP deveria ter sido realizada, no máximo, até 1993, momento em que ocorria a suspensão do prazo prescricional para posterior cobrança administrativa e/ou judicial.

Diz-se até 1993, em razão da aplicação dos termos do Decreto-Lei nº. 20910/1932, já que as dívidas passivas dos Estados prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, assim, tendo vista que o recolhimento supostamente devido deixou de ser feito no período de 1972 a 1998, tem-se que sendo contado cinco anos ter-se-ia o prazo final em 1993.

Deveras, a responsabilidade do Estado do Pará, decorrente de eventual omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, relativos ao Fundo PIS/PASEP, ocorridos no período de 1972 a 1988, não mais subsiste, eis que há muito ultrapassado o prazo prescricional, tendo em vista que eventual lesão ocorrera há mais de 15 anos, sem que houvesse a inscrição do débito em Dívida Ativa do Fundo PIS/PASEP, não sujeitando mais o Estado ao pagamento do referido ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes do Fundo do PIS/PASEP.

2. PAGAMENTO DE DÍVIDA PRESCRITA. EFEITOS DA OBRIGAÇÃO NATURAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS DESPESAS PÚBLICAS.

Indaga-se, nesse interregno, quanto aos efeitos do pagamento do ressarcimento já realizado pelo Estado do Pará, inobstante já ter sido consumado o lapso prescricional para a cobrança do débito, conforme acima indicado.

Com efeito, a dívida prescrita é inexigível, caracterizando-se, em verdade, como obrigação natural.

Washington de Barros Monteiro dispõe que “A dívida prescrita caracteriza-se realmente pela sua inexigibilidade”. Argüida a prescrição liberatória, impõe-se-lhe a repulsa

pelo juiz (Cód. Civil de 2002, Art. 194). Paga, porém, pelo devedor, a obrigação adquire eficácia jurídica; o pagamento torna-se irrepetível, ao influxo e sob o império da *soluti retentio*.

Trata-se, portanto, de uma obrigação natural, servindo inclusive de paradigma para a diferença entre Direito Positivo e Direito Natural, conforme se vê da lição de Maxilianus Cláudio Américo Fúher, senão vejamos: “O Direito Positivo, por exemplo, não obriga ao pagamento de duplicata prescrita, ao passo que para o Direito Natural esse pagamento seria devido e correto. (destacamos)”.

No Código Civil de 2002, conforme pontifica Carlos Roberto Gonçalves: “O Código Civil brasileiro refere-se à obrigação natural em dois dispositivos: o Art. 882, pelo qual ‘não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação inexecutável’; e o Art. 564, III, segundo o qual não se revogam por ingratidão as doações ‘que se fizerem em cumprimento de obrigação natural’”.

Acertadas, pois, as palavras de Sílvio de Salvo venosa: “Nossa lei não apresenta, como fazem outras legislações, disciplina particular das obrigações naturais. A legislação é quase inteiramente omissa quanto ao regime dessa classe de obrigação, o que transporta para a doutrina a missão de fixar os seus parâmetros”.

Partindo desta premissa, invocamos o pensamento de Maria Helena Diniz que, baseada em Manuel A. Domingues de Andrade, conceituou obrigação natural “como sendo aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora, em caso de adimplemento espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade.”

PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA FILHO, que bem resumem a essência da obrigação natural, senão vejamos: “Em essência e na estrutura, a obrigação natural não difere da obrigação civil: trata-se de uma relação de débito e crédito que vincula objeto e sujeito determinados. Todavia, distingue-se da obrigação civil por não ser dotada de exigibilidade. Tal inexigibilidade é derivada de algum óbice legal com finalidade de preservação da segurança e estabilidade jurídica, como ocorre, por exemplo, na prescrição de pretensão decorrente de uma dívida (em que o direito não se satisfaz com obrigações perpétuas) ou na impossibilidade de cobrança judicial de dívida de jogo (pelo reconhecimento social do caráter pernicioso de tal conduta). O fundamento primeiro, portanto, para o reconhecimento da justiça da retenção do pagamento de uma obrigação natural é de ordem moral. Por um determinado motivo, A contraiu uma dívida em face de B, mas, por um obstáculo jurídico, não a pode exigir judicialmente, embora o objeto da relação obrigacional não deixe de existir. Trata-se, portanto, de um dever de consciência, em que cada um deve honrar a palavra empenhada, cumprindo a prestação a que se obrigou”.

Maria Helena Diniz aponta, ainda, os seguintes efeitos dos pagamentos de obrigação natural: a) ausência de direito de ação do credor para exigir seu adimplemento, b) denegação da *repetitio indebiti* ao devedor que a realizou, c) não é suscetível de novação e de compensação, d) não comporta fiança, e) não lhe será aplicável o regime prescrito no Código civil para os vícios redibitórios.

Em igual sentido, Carlos Roberto Gonçalves elenca três características, quais sejam: a) inexigibilidade do cumprimento, que consiste na ausência do direito do credor de exigir que o devedor proceda ao cumprimento de obrigação natural; b) *inexistência do dever de prestar*, já que a obrigação de prestar depende única e exclusivamente na vontade do credor que, se

assim entender, pode proceder ao pagamento da prestação, todavia assim o fará de forma voluntária, dada à inexistência de obrigatoriedade de prestação de obrigação de natural; c) *inadmissibilidade de repetição em caso de pagamento voluntário*, uma vez que procedida à prestação do débito, bem assim tenha sido levada a efeito de forma espontânea e por pessoa capaz, não poderá repetir o que se pagou.

À vista do exposto, considerando que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade em sentido estrito, assim, não havendo lei que autorize e/ou respalde o pagamento, não poderá a Administração realizá-lo a pretexto de cumprimento de obrigação natural; considerando, ademais, conforme o posicionamento da doutrina, que nas relações jurídicas privadas o pagamento de dívida prescrita se caracteriza como ato voluntário do credor, e que, ao revés, no âmbito das relações jurídicas públicas, ao Estado não é dado realizar pagamentos por mera liberalidade; considerando, ainda, que a Administração está vinculada à norma de ordem pública relativa aos prazos prescricionais, de acordo com o Art. 219, §5º do CPC, cuja avocação pode ser feita, inclusive, de ofício pelo juiz; considerando, por derradeiro, que o princípio da isonomia deve ser interpretado em consonância com os princípios da despesa pública e da legalidade estrita, torna-se legítimo entender que o Estado do Pará não está obrigado a efetuar os pagamentos pendentes ao Fundo PIS/PASEP, já alcançados pela prescrição.

III - CONCLUSÕES

Por tudo o exposto, e pelo que consta dos autos, passo a expor e concluir o seguinte:

1] O Estado do Pará não pode ser acionado judicialmente para efetivar o ressarcimento decorrente de eventual omissão do nome do empregado ou da declaração inexata ou falsa sobre o salário e/ou o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, relativos ao Fundo PIS/PASEP, ocorridos no período de 1972 a 1988, pois, conforme os termos do Art. 5º do decreto Lei 2052/1983, do Art. 74 da Lei nº. 7450/1985, do Art. 32 do referido Decreto nº. 2303/1986 e Decreto Lei nº. 20910/1932, o prazo prescricional já se consumou há mais de quinze anos, não sendo mais escorreito a inscrição de eventual débito em Dívida ativa do Fundo PIS/PASEP.

2] O Estado do Pará, a despeito de já ter efetuado o pagamento dos referidos ressarcimentos em casos análogos, não está obrigado a realizar os restante dos pagamentos pendentes, pois: a) a Administração está adstrita ao princípio da legalidade em sentido estrito, assim, não havendo Lei que autorize e/ou respalde o pagamento, não poderá a Administração realizá-lo a pretexto de cumprimento de obrigação natural; b) conforme o posicionamento da doutrina nas relações jurídicas privadas o pagamento de dívida prescrita se caracteriza como ato voluntário do credor, no entanto, nas relações jurídicas públicas, tem-se que ao Estado não é dado realizar pagamentos por mera liberalidade; c) a Administração está vinculada à norma de ordem pública relativa aos prazos prescricionais, tal assertiva está prevista no Art. 219, § 5º do CPC, cuja avocação pode ser feita, inclusive, de ofício; d) o princípio da isonomia deve ser interpretado em consonância com os princípios da despesa pública e da legalidade estrita.

É o parecer.

SMJ.

Respeitosamente, submeto à apreciação superior.

Belém/Pa, 31 de maio de 2008.

Tatiana Donza Cancela
Procuradora do Estado do Pará

Ratifico o parecer em todos os seus termos e acrescento, apenas, que os débitos prescritos cujos pagamentos foram efetuados pelo Estado não poderão ser pleiteados em devolução em razão dos fundamentos expostos pela parecerista, além do que, foram os mesmos recebidos de boa-fé pelos servidores.

É como submeto a questão à apreciação superior.

Viviane Ruffeil Teixeira Pereira
Coordenadora da Procuradoria Consultiva

Belém-PA, 20 de agosto de 2008

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM RG 9014
DIRETOR DE PESSOAL

(Nota nº 017/ 08-DP)

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral será distribuído um Aditamento versando sobre publicações de matérias inerentes a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **JUSTIÇA COMUM**

- **OFÍCIO Nº 0492 DE 21 DE JULHO DE 2008-PJ**

O Exmº Sr. JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o policial militar: 1º TEN PM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, do 6º BPM, no dia 26 SET 08, às 15h30, a fim de participar da audiência preliminar para proposta de Transação penal, nos Autos do TCO nº 200820062898, que figura como relator e vítima do fato.

- **OFÍCIO Nº 0496 DE 29 DE JULHO DE 2008-PJ**

A Exmª Srª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Juíza de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor e de Imprensa, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os policiais militares: CB PM RG 22134 ROBERTO DA CONCEIÇÃO MARTINS e RG 24128 DALCIR BARBOSA MACIEL, ambos do 1º BPM, no dia 07 OUT 08, às 10h30, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, nos Autos do Processo nº 200720643582.

- **OFÍCIO Nº 0693 DE 13 DE AGOSTO DE 2008-PJ**

O Exmº Sr. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o policial militar: 1º SGT PM RG 11987 ABILIO CLODOALDO WANZELER, do 20º BPM, no dia 21 OUT 08, às 08h00, a fim de ser ouvido na Sessão do Egrégio Tribunal do Júri.

OFÍCIO Nº 0561 DE 14 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exm^a Sr^a. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os policiais militares: CB PM RG 15370 ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE e SD PM RG 28141 ALCEMIR DA SILVA OLIVEIRA, ambos do 20º BPM, no dia 12 NOV 08, às 11h30, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento como testemunha, nos Autos do Processo nº 200620594124.

OFÍCIO Nº 0562 DE 14 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exm^a Sr^a. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado o policial militar: CB PM RG 24877 ELIEZER DA ROSA MESSIAS, do 20º BPM, no dia 22 SET 08, às 09h15, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento como testemunha, nos Autos do Processo nº 200720211678,

OFÍCIO Nº 0564 DE 14 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exm^a Sr^a. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado o policial militar: 3º SGT PM RG 10285 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA, do 20º BPM, no dia 18 SET 08, às 10h00, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento como testemunha, nos Autos do Processo nº 200820183355.

OFÍCIO Nº 1816 DE 19 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exm^a Sr^a. ANDRÉA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 24053 ANTONIO WALDIR BARROSO DA COSTA e SD PM RG 27736 LUIS NAZARENO BORGES DE HOLANDA, ambos do 6º BPM, no dia 30 SET 08, às 10h10, a fim de serem ouvidos como testemunhas no Processo Criminal nº 200820047931, que a Justiça Pública move contra Sidney Porteiro de Oliveira.

OFÍCIO Nº 1844 DE 20 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Sr. WILSON AMORAS CAMPOS JÚNIOR, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 15453 SEBASTIÃO ROSÁRIO MIRANDA, do 1º BPM, no dia 23 SET 08, às 09h00, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos Autos do Processo nº 200720008728, tendo como acusado Jacks Douglas Ferreira da Silva, tendo como vítima Marcos Ramon de Barros Sardo.

OFÍCIO Nº 2279 DE 21 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exm^o Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 27207 ALVARO RUBSON DE LIMA BRAGA, do BPCHOQ, no dia 29 OUT 08, às 09h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha de defesa, nos Autos da Ação Penal nº 200420215011.

OFÍCIO Nº 2280 DE 21 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 2º SGT PM RG 13087 ANTONIO MOURA MARTINS, e SD PM RG 33149 JOÃO PAULO SOARES BARBOSA, ambos do BPOT, no dia 20 OUT 08, às 09h00, a fim de participarem a audiência de inquirição de testemunhas, nos Autos da Ação Penal nº 200720591012, que a Justiça Pública move contra Wando Machado dos Santos.

OFÍCIO Nº 0832 DE 25 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CB PM RG 22931 HERNANI FARIAS DE SOUZA, do 20º BPM, no dia 16 SET 08, às 08h30, a fim de prestar depoimento como testemunha nos Autos do Processo Crime nº 0107/08.

OFÍCIO Nº 2306 DE 26 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 25771 JORGE LUIZ BARAHUNA DA SILVA, do 1º BPM, no dia 02 OUT 08, às 12h30, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha nos Autos da Ação Penal nº 200720009271, que a Justiça Pública move contra Rosinaldo Araújo Gomes.

OFÍCIO Nº 0316 DE 27 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. CHARLES MENEZES BARROS, Juiz de Direito Respondendo pela da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo os policiais militares: CB PM RG 18453 JOÃO BATISTA EVANGELISTA DE ANDRADE, do 10º BPM, no dia 15 SET 08, às 10h00, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos Autos do Processo Crime nº 200820008248, que a Justiça Pública move contra Gleidson Gonçalves Tavares.

OFÍCIO Nº 1955 DE 29 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO, Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 17295 DAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS e RG 13568 JOSÉ CARLOS BARROS DE ANDRADE, ambos do 1º BPM, no dia 15 SET 08, às 09h00, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, nos Autos do Processo nº 200820055538, que figura como acusado Jailson Santana Santos, tendo como vítima Marcelo Baião Paula.

OFÍCIO Nº 1267 DE 01 DE SETEMBRO DE 2008-PJ

A Srª. SELMA F. FERNANDES SABÓIA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Marituba solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º SGT PM RG 12989 ALDERSON SANTOS DAS CHAGAS, do 6º BPM, no dia 22 SET 08, às 09h00, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha arrolada na denúncia, referente ao IPL nº 20070001284.

OFÍCIO Nº 1713 DE 01 DE SETEMBRO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 13032 ALEX GOMES DO NASCIMENTO, do 1º BPM, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos do Processo Crime nº 200820015441, que a Justiça Pública move contra André Luis Ferreira Sampaio.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência ao Poder Judiciário caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

**RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS – TEN CEL QOPM RG 12699
AJUDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**WALDER BRAGA DE CARVALHO – CAP QOPM RG 26302
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL**